



PROCESSO N. : 2017004329
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Obriga os postos de saúde, emergências de hospitais, consultórios médicos e farmácias a afixarem cartaz informando o paciente sobre a importância de consultar o Conselho Regional de Medicina sobre a inscrição do médico.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, dispondo que os postos de saúde, hospitais, consultórios médicos e farmácias ficam obrigados a afixarem cartaz informando aos pacientes sobre a importância de consultar o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás sobre a situação do seu médico

A proposição intenciona instituir, aos postos de saúde, hospitais, consultórios médicos e farmácias, públicos e privados, o dever de afixação de cartazes, em locais visíveis, incentivando a população a consultar a validade da inscrição, no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CRM/GO), dos profissionais de saúde que lhes prestarem atendimento médico.

Segundo consta na proposição o cartaz deverá conter o número da lei e o endereço do portal do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – www.cremego.org.br. Ainda, conforme o projeto, o descumprimento dessa obrigação acarretará aos infratores as penas de advertência e multa.

A justificativa menciona que o projeto de lei em análise tem por objetivo prevenir a população do exercício ilegal da medicina, que tem colocado em risco a vida dos cidadãos. Aduz, ainda, que divulgação do serviço sobre a situação dos médicos prestado pelos Conselhos Regionais é de fundamental importância para que cada vez mais a população esteja atenta a situação de falsos médicos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado Jean Carlo, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo



Plenário desta Casa, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Comissão de Saúde e Promoção Social, momento em que fui designado relator.

Com efeito, analisando o presente projeto, não vislumbramos qualquer óbice para sua aprovação. Consta-se que a matéria da proposição em pauta está inserida na competência concorrente dos estados (inciso XII do art. 24 da CF – proteção e defesa da saúde), em relação à qual cabe à legislação estadual tratar de particularidades regionais sem infringir normas gerais estabelecidas em âmbito nacional. A iniciativa não infringe norma geral, sendo adequada ao disposto no § 2º do art. 24 da CF.

Por outro lado, o projeto de lei não apresenta vício de iniciativa, pois não adentra em matéria de iniciativa reservada a algum dos outros Poderes, Ministério Público ou Tribunal de Contas.

Verifica-se que a iniciativa é oportuna e relevante. Ainda vemos que a iniciativa atende ao princípio da proporcionalidade, pois é adequada e necessária, já que é idônea e estabelece meios menos gravosos para alcançar os objetivos a que se propõe, e, também, é proporcional em sentido estrito, visto que os benefícios produzidos superam o ônus imposto.

Por fim, a Lei n. 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes, prevê em seu art. 9º:

Art. 9º Compete à Secretaria Estadual da Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, com cooperação técnica da União, sem prejuízo do disposto nas Legislações Federal e Estadual:

*XXIX – **fiscalizar**, controlar e avaliar, de modo suplementar, os estabelecimentos públicos, filantrópicos e privados da área de saúde;*

(Grifou-se.)

Assim sendo, caberá à Secretaria da Saúde a fiscalização do disposto neste projeto de lei, em razão da previsão na lei que regula o SUS no Estado de Goiás.

Convém enfatizar que é legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, pois envolve a prestação de serviços públicos, especificamente o serviço público estadual de saúde, assunto este que não se insere dentre aqueles da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 20 da Constituição do Estado).



Ademais, quanto ao mérito, questão que a esta Comissão deve ser submetida por força regimental, tem-se a dizer que não há o que censurar no presente projeto, pois trata de matéria de suma importância, já que tem a relevante finalidade de conscientizar a população sobre o direito ao acesso à informação cadastral de seu médico.

A medida pretendida pela propositura em pauta é necessária e adequada, pois contribuirá para conscientizar a população quanto a necessidade de certificar a inscrição médica antes do atendimento. Além do mais, coibirá o exercício irregular da medicina e preservará a saúde e a vida dos cidadãos, que tem estado à mercê de falsos profissionais e exercícios irregulares da profissão.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto de lei em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Outrossim, cumpre concluir que a propositura ora relatada é relevante.

Nesta oportunidade, apresentamos o seguinte **substitutivo** com a finalidade de aperfeiçoar formalmente (técnica legislativa) a proposição:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 505, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a fixação de cartaz nas clínicas, hospitais, prontos-socorros, consultórios médicos, farmácias e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, no Estado de Goiás, contendo a informação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As clínicas, hospitais, prontos-socorros, consultórios médicos, farmácias e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, ficam obrigadas a afixar cartaz informando aos pacientes a importância de consultar a inscrição cadastral de seu médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.

§ 1º O cartaz de que trata o caput deste artigo deverá atender a metragem mínima de 50 cm x 30 cm, e conter os seguintes termos: “É obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Medicina para exercício da prática da Medicina. (Resolução CFM N. 1.931/2009). É resguardado ao paciente acesso à informação cadastral de seu médico junto ao Conselho Regional de Medicina, sendo esta consulta de suma importância.”



§ 2º O cartaz de que trata o caput deste artigo deverá conter, anexo ao número desta Lei e o endereço do portal do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, www.cremego.org.br.

§ 3º As placas ou cartazes de que trata o caput deste artigo serão afixados em locais visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e com escrita que permita sua fácil visualização e leitura.

§ 4º A transmissão dos termos constantes do § 1º deste artigo em painel eletrônico ou aparelho televisor substituem a exigência de afixação de cartaz.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência com notificação dos responsáveis para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa, em caso de reincidência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será revertido em favor do Fundo indicado pelo Chefe do Poder Executivo, em decreto.

Parágrafo único. A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente, de acordo com a gravidade do fato, da capacidade econômica e da reincidência do infrator.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a **adoção do substitutivo** ora apresentado, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Setembro de 2018.


DEPUTADO DR. ANTONIO

RELATOR